

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 665/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, partir de 1 de Janeiro de 2005, com o engenheiro João Sérgio Marques Pinto, para exercer funções no Gabinete de Planeamento Regional e Urbano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRÓGÃO GRANDE

Aviso n.º 666/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Toponímia.* — Dr. João Manuel Gomes Marques, presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande:

Vem, através do presente aviso, tornar público que foi aprovado, pelo órgão executivo, em 28 de Outubro de 2004, e pelo órgão deliberativo, em 27 de Dezembro de 2004, o Regulamento Municipal de Toponímia, depois de cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 31 de Janeiro, o qual entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Gomes Marques.*

Regulamento Municipal de Toponímia**CAPÍTULO I****Denominação de vias públicas****SECÇÃO I****Atribuição e alteração de topónimos****Artigo 1.º****Competência para denominação de arruamentos**

Compete à Câmara Municipal de Pedrógão Grande, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, deliberar sobre a toponímia do concelho, ouvidas as juntas de freguesia da respectiva área.

Artigo 2.º**Comissão Municipal de Toponímia**

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara Municipal para os assuntos de toponímia.

Artigo 3.º**Composição da Comissão**

1 — A Comissão Municipal de Toponímia integra:

- a) O presidente da Câmara ou um vereador por ele designado, que presidirá;
- b) Dois membros designados pela Assembleia Municipal;
- c) Dois cidadãos de reconhecido mérito, pelos seus conhecimentos sobre o concelho, designados pela Câmara Municipal;
- d) O presidente da Junta de Freguesia quando estiverem em análise assuntos respeitantes à sua freguesia, por inerência.

2 — Integram também a Comissão, a título de assessoria técnica:

- a) Um elemento do Serviço de Obras Municipais.

Artigo 4.º**Competências da Comissão**

1 — À Comissão compete:

- a) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou a alteração da denominação dos arruamentos ou espaços públicos;
- b) Dar pareceres sobre a atribuição ou alteração de denominação de topónimos;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Promover o levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Garantir a existência de um acervo toponímico do município.

2 — Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b), são obrigatórios em caso de alteração de denominação.

Artigo 5.º**Funcionamento da Comissão**

1 — A Comissão é formalizada por despacho do presidente da Câmara.

2 — O mandato da Comissão é coincidente com o mandato da Câmara.

3 — A Comissão só pode tomar decisões, nos termos do n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 4.º, com a existência de quórum.

4 — A Câmara Municipal assegura o apoio necessário para o funcionamento da Comissão.

5 — A Comissão pode propor à Câmara Municipal, para o exercício das suas competências:

- a) A solicitação de estudos e serviços;
- b) O destacamento de funcionários da Câmara Municipal.

Artigo 6.º**Audição das juntas de freguesia**

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer, embora não vinculativo.

2 — A consulta às juntas de freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As juntas de freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta.

Artigo 7.º**Atribuição de topónimos**

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações afins.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que, por razões importantes, se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Para efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com as definições constantes do anexo I.

SECÇÃO II**Placas toponímicas****Artigo 8.º****Local da afixação**

1 — As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo, de quem neles entre pelos arruamentos de acesso, e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

2 — A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 1.

Artigo 9.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas podem conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado e identificação do mesmo e, se for considerado relevante, anteriores designações, sendo executadas de acordo com os modelos afixados pela Câmara Municipal.

2 — Face à natureza e importância do arruamento em causa, poderá optar-se por modelo diferente do previsto no número anterior, desde que superiormente aprovado pela Câmara.

Artigo 10.º

Competência para afixação execução

1 — A execução e afixação de placas de toponímia são da competência exclusiva da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado essa competência na junta de freguesia da área respectiva.

2 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas pelos serviços municipais.

Artigo 11.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 15 dias, contados da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar as mesmas nos armazéns do município, ficando, se o não fizerem, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras

Artigo 12.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da competência da Câmara Municipal e abrange apenas os vãos das portas confinantes com a via pública, que dêem acesso a prédios urbanos legalmente construídos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal ou por qualquer outra forma legalmente aceite.

Artigo 13.º

Regras para numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada começa de sul para norte; nos arruamentos com direcção nascente-poente ou aproximada, começa de nascente para poente, sendo designada, em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para norte ou para poente, e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto poente, do arruamento situado a sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;
- c) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
- d) Nas portas de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento em que se situar a porta principal do edifício;

- e) Nos arruamentos sem saída (impasses), a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo, deverá a mesma manter-se, seguindo-se a mesma ordem para os novos prédios.

Artigo 14.º

Atribuição do número

A cada vão de porta existente num arruamento será atribuído o número mais aproximado da distância, em metros, que vai do eixo da porta ao início do arruamento, observando-se as regras previstas no artigo anterior.

Artigo 15.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, partindo do início do arruamento principal.

Artigo 16.º

Numeração após construção de prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e ordenará a sua aposição.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou pelos serviços.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, podendo constituir condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou de ocupação do prédio.

SECÇÃO II

Colocação, características e conservação da numeração

Artigo 17.º

Colocação e características

1 — A colocação da placa deverá ser feita obrigatoriamente por cima da verga da porta, em posição central. (Por cima, deve entender-se na parede da fachada e não sobre a verga).

2 — Poderá ser ainda admissível a colocação lateral em relação à verga da porta, junto do canto superior esquerdo ou direito, conforme for mais facilmente visível e legível, na impossibilidade total da colocação observada no número anterior.

3 — A discriminação do número de polícia deve ser feita obrigatoriamente por um dos tipos que se descrevem de seguida:

- a) Por placa esmaltada com fundo branco e caracteres a preto, a fornecer pela autarquia.
- b) Por placa de azulejo com fundo branco e numeração a preto, a fornecer pela autarquia.

Artigo 18.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo estado de conservação e visibilidade dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 19.º

Competência contra-ordenacional

Compete à Câmara Municipal determinar a instauração de processos de contra-ordenação e aplicar a coima que estiver determinada.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima a fixar pelo município.

2 — O infractor deverá, ainda, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente Regulamento, no prazo de 15 dias úteis.

3 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.

Artigo 21.º

Reincidência

No caso de reincidência, a coima prevista no artigo 20.º será elevada em um terço.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Comunicação

1 — As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à conservatória do registo predial, à repartição de finanças e aos CTT — Correios.

2 — A comunicação à conservatória do registo predial, prevista no número anterior, deve ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da verificação das alterações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação aplicável à matéria aqui em causa.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das presentes disposições serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

1 — Para efeitos do Regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas —

são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida — o mesmo que a alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico — álamo.

Rua — via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios, quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exiguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira — caminho ou rua muito inclinada.

Azinhaga — caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco — rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Praça — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado, confinado por edificações de uso público.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas.

Praçeta — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque — espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominante pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Rotunda — praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo.

2 — As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.